



ACÓRDÃO
(Ac. 5ª T. 1651/92)
AA/vpf

HORAS IN ITINERE

As horas in itinere deve ficar restritas ao percurso não servido por transporte público regular e, quando as condições de acesso se mostrarem difíceis. Não se pode imprimir interpretação elástica ao Verbete sumular de número 90/TST, porquanto este já reflete exegese liberal do art. 4º da CLT.

Revista conhecida porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-41.390/91.6, em que são Recorrentes RAIMUNDA LENIR FERREIRA MAIA DIAS E OUTRAS e Recorrido CHEZ FRANÇOIS LTDA.

RELATÓRIO

O v. acórdão regional de fls. 281-84 deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para "... reduzir as horas "in itinere" ao percurso compreendido entre o Portão Norte da Açominas e o local de trabalho num total de 3 (três) quilômetros, ida e volta, como se apurar em execução ..." (fl. 283), sobre o fundamento de que "a jornada itinerante somente é de ser admitida no percurso não servido pelo transporte público regular, porque, aí, a condução fornecida pelo empregador se mostra imprescindível." (fl. 281)

Na revista as autoras sustentam devidas as horas in itinere por todo o percurso. Trazem arestos em prol de sua tese. (fls. 286-91)

A recorrida não contra-arrazoou (fl. 292v), merecendo da douta Procuradoria-Geral parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fl. 295)



É o relatório.

V O T O

1- DO CONHECIMENTO

Asseverou o v. julgado impugnado que "a jornada itinerante somente é de ser admitida no percurso não servido pelo transporte público regular, porque aí, a condução fornecida pelo empregador se mostra imprescindível."

Os arestos de fl. 290 último e 291, tam**ã**ém o último, defendem tese diametralmente oposta à sufragada pelo v. julgado revisando. Conheço.

2- DO MÉRITO

Tenho que a decisão regional não merece reparos.

De fato, as horas in itinere, devem ficar restritas ao percurso não servido por transporte público regular e quando as condições de acesso se evidenciarem difíceis.

Ora, no caso vertente, conforme registrado pelo v. decisum regional apenas parte do percurso não era servido por transporte público regular (PORTÃO NORTE DA AÇO MINAS e o LOCAL DE TRABALHO), quando, então, "... a condução fornecida pelo empregador se mostra imprescindível." (fl. 289)

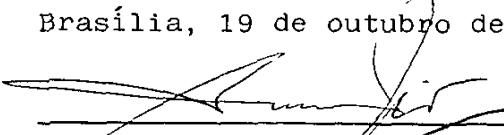
Não se pode imprimir interpretação elástica ao verbete sumular de número 90/TST, porquanto este já representa exegese liberal do disposto no art. 4º da CLT.

Pelo exposto, nego provimento.

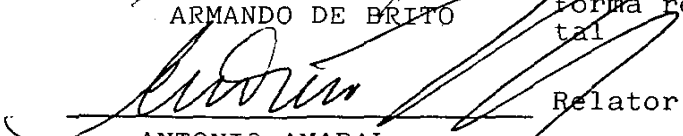
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 1992.


ARMANDO DE BRITO

Presidente na
forma regimen
tal


ANTONIO AMARAL

Relator

Guilherme
81 GUILHERME MASTRICH BASSO

Procurador do Trabalho
de 1ª Categoria

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE
31 NOV, 1992
BAI

Fiscalizado